



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10855.001753/2009-81
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-007.828 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de novembro de 2020
Recorrente ANDRE GOGOLLA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

DEDUTIBILIDADE DE DESPESAS. CONDIÇÕES.

A dedução de despesas pleiteadas na declaração de ajuste anual do contribuinte está condicionada ao cumprimento dos requisitos legais e à comprovação por meio de documentação hábil e idônea. Cabe ao contribuinte juntar à sua defesa todos os documentos necessários à confirmação das deduções glosadas no lançamento.

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA.

São dedutíveis na declaração de imposto de renda os pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente e desde que devidamente comprovados, nos termos do artigo 8º, II, "f" da Lei nº 9.250 de 1995.

DEDUÇÃO. DEPENDENTES.

A dedução com dependentes na apuração do imposto de renda devido é permitida quando restarem comprovados os requisitos estabelecidos na legislação de regência.

DEDUÇÃO. DESPESAS COM INSTRUÇÃO.

Podem ser deduzidas na declaração de ajuste anual as despesas com instrução do próprio contribuinte, de seus dependentes, e de seus alimentandos quando realizadas em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, desde que preenchidos os requisitos previstos na legislação de regência.

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO.

Poderão ser deduzidas na declaração de ajuste anual as despesas médicas e com plano de saúde referentes a tratamento do contribuinte e de seus dependentes, desde que preenchidos os requisitos previstos na legislação de regência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para restabelecer as deduções de pensão alimentícia no valor de R\$ 6.000,00 e de despesas médicas no valor de R\$ 4.034,00.

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

Débora Fófano dos Santos - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 117/121) interposto contra decisão da 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo II (SP) de fls. 100/113, que julgou procedente em parte a impugnação, mantendo parcialmente o crédito tributário formalizado na notificação de lançamento - Imposto de Renda Pessoa Física, lavrada em 25/5/2009 (fls. 7/13), decorrente do procedimento de revisão da declaração de ajuste anual do exercício de 2005, ano-calendário de 2004 (fls. 89/93).

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo, no montante de R\$ 47.959,09, acrescido de multa de ofício de 75% e de juros de mora calculados até 29/5/2009, refere-se às infrações de *dedução indevida de dependente* no valor de R\$ 1.272,00, *dedução indevida de despesas médicas* no valor de R\$ 22.299,06, *dedução indevida de despesas com instrução* no valor de R\$ 1.998,00 e de *dedução indevida de pensão alimentícia judicial* no valor de R\$ 57.300,00, totalizando o montante de deduções indevidas de R\$ 82.869,06, que resultou em imposto suplementar de R\$ 20.948,33.

Cientificado do lançamento o contribuinte apresentou impugnação em 30/6/2009 (fls. 2/5), acompanhada de documentos (fls. 6/77), alegando em síntese consoante resumo no acórdão recorrido (fl. 102):

Da Impugnação

Transcorrido o prazo regulamentar para apresentação de defesa ou pagamento do débito em epígrafe, o contribuinte apresentou manifestação tempestiva às fls. 01/04, anexando documentos às fls. 05 e 10/73, alegando em síntese que não foi intimado para apresentação dos comprovantes, sendo que os faz nesta oportunidade, motivo pelo qual, requer acolhimento da impugnação e cancelamento do débito fiscal reclamado..

Quando da apreciação do caso, em sessão de 5 de janeiro de 2011, a 8ª Turma da DRJ em São Paulo II (SP) julgou a impugnação parcialmente procedente, restabelecendo parcela da despesa médica efetuada pelo contribuinte no valor de R\$ 17.475,06, mantendo o crédito tributário em parte, conforme ementa do acórdão nº 17-47.259 - 8ª Turma da DRJ/SP2, a seguir reproduzida (fl. 100/101):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

INTIMAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS.

Restando cumprido pela autoridade lançadora o estatuído pelo artigo 23 do Decreto nº 70.235/72 para cientificação do sujeito passivo dos atos e termos praticados neste processo administrativo fiscal, não há de se falar em irregularidade ou nulidade do lançamento por este motivo.

GLOSA DA DEDUÇÃO A TÍTULO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.

Somente se admite a dedução de pensão alimentícia na declaração de ajuste anual quando o contribuinte comprovar o pagamento efetivo da prestação a que estava sujeito por força de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

PAGAMENTO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA x DEDUÇÃO DE DEPENDENTES.

A exceção do ano em que se iniciar o pagamento da pensão alimentícia, o contribuinte não pode considerar filha como sua dependente em sua Declaração de Ajuste do Imposto de Renda.

GLOSA DE DESPESA COM INSTRUÇÃO DE ALIMENTANDA.

Somente podem ser deduzidas na declaração de rendimentos em seu campo próprio, observado o limite anual, as despesas com instrução pagas pelo alimentante em nome da alimentanda quando previstas expressamente em decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

GLOSA DE DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

Regra geral, as deduções pleiteadas estão sujeitas a comprovação mediante recibos que devem ser revestidos dos requisitos legais e discriminar a pessoa beneficiária dos serviços contratados.

Somente podem ser deduzidas na declaração de rendimentos, em seu campo próprio, as despesas médicas pagas pelo alimentante em nome de alimentandos quando previstas expressamente em decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Devidamente intimado da decisão da DRJ em 8/2/2011 (AR de fl. 116), o contribuinte interpôs recurso voluntário em 4/3/2011 (fls. 117/121), acompanhado de documentos de fls. 122/139, alegando em síntese o que segue:

1-Glosa de Dedução - Pensão Alimentícia Judicial

A glosa efetuada foi indevida, o contribuinte apresentou todos os documentos solicitados de acordo com a legislação.

Para tal comprovação dos pagamentos efetuados estamos anexando os comprovantes das transações bancária (depósito bancário) assim como recibo de pagamento.

2-Glosa de Dedução - Dependente

A dedução feita pelo contribuinte está devidamente comprovada, a dependente é filha menor de 14 anos, conforme é permitida em seu Art. 35, item III do Regulamento do Imposto Renda.

2-Glosa de Dedução - Despesas de Instrução de Alimentada

A dedução feita pelo contribuinte está devidamente comprovada, conforme comprovantes apresentados anteriormente.

3) Glosa de Deduções Indevidas com despesas Médicas

A glosa efetuada pelo fisco contempla erro, tal dedução foi devidamente comprovada via recibo e ou Nota Fiscal da prestação do serviço.

A legislação permite a dedução na declaração de rendimentos, as despesas médicas pagas pelo contribuinte em seu nome e ou alimentandos quando previstas em decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

Os comprovantes ali apresentados restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte relativo a seu tratamento e ao de seu dependentes.

(...)

Das glosas efetuadas, esclarecemos :

1-Centro de Diagnóstico Sorocaba S/C Ltda - NF 35506 - R\$ 229,00, não há identificação no comprovante da pessoa beneficiária dos serviços prestados pela pessoa jurídica.

Na Nota Fiscal consta Cliente - Andre Gogolla - CPF 752.287.428-91, glosa indevida, deve ser considerada (segue cópia)

2-Dr. Francisco Lacerda - Recibo - R\$ 780,00, não há identificação no comprovante da pessoa beneficiária dos serviços prestados pelo profissional.

No recibo consta Cliente - Andre Gogolla - glosa indevida, deve ser considerada (segue cópia)

3-Dra.Sheila Belmonte Lacerda - Recibo - R\$ 390,00, não há identificação no comprovante da pessoa beneficiária dos serviços prestados pelo profissional.

No recibo consta Cliente - Andre Gogolla – glosa indevida, deve ser considerada (segue cópia)

4-Dra.Maria Helena Nascimento Gozzano - Recibo - R\$ 200,00, não há identificação no comprovante da pessoa beneficiária dos serviços prestados pelo profissional .

No recibo consta Cliente - Andre Gogolla e Andre Biassoto Gogolla (dependente)- glosa indevida, deve ser considerada (segue cópia)

5-Dr.joao Antonio Alquezar Gozzano - Recibo - R\$ 300,00, não há identificação no comprovante da pessoa beneficiária dos serviços prestados pelo profissional

No recibo consta Cliente - Murilo Biasotto (dependente)- glosa indevida, deve ser considerada (segue cópia)

6-Clinica Swensson S/C Ltda- Nota Fiscal - Total de R\$2.925,00 não há identificação no comprovante da pessoa beneficiária dos serviços prestados pela pessoa jurídica.

A Nota Fiscal consta Cliente - Andre Gogolla (Próprio Contribuinte) glosa indevida, deve ser considerada (segue cópia).

O presente recurso compõe lote sorteado para esta relatora.

É o relatório.

Voto

Conselheira Débora Fófano dos Santos, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

O texto base que define o direito da dedução do imposto e a correspondente comprovação para efeito da obtenção do benefício está contido no inciso II, alínea “a”, “b”, “c” e “f”, § 2º do artigo 8º e artigo 35 da Lei nº 9.250 de 1995, regulamentados nos artigos 77, 78, 80 e 81 do Decreto nº 3.000 de 1999 (RIR/99), vigentes à época dos fatos, reproduzidos abaixo:

Lei nº 9.250 de 26 de dezembro 1995.

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

b) a pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, creches, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, até o limite anual individual de R\$ 1.998,00 (um mil, novecentos e noventa e oito reais); (Redação dada pela Lei nº 10.451 de 10 de maio de 2012)

(...)

c) à quantia, por dependente, de:

1. R\$ 1.272,00 (mil, duzentos e setenta e dois reais) para os anos-calendário de 2002, 2003 e 2004; (Lei 9.250/95, alterada pela Lei nº 10.451/2002 (conversão da MP 22, de 08/01/2002);

(...)

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos)

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

(...)

Art. 35. Para efeito do disposto nos arts. 4º, inciso III, e 8º, inciso II, alínea c, poderão ser considerados como dependentes:

I - o cônjuge;

II - o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho;

III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até 21 anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

IV - o menor pobre, até 21 anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial;

V - o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até 21 anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

VI - os pais, os avós ou os bisavós, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal;

VII - o absolutamente incapaz, do qual o contribuinte seja tutor ou curador.

§ 1º Os dependentes a que se referem os incisos III e V deste artigo poderão ser assim considerados quando maiores até 24 anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau.

§ 2º Os dependentes comuns poderão, opcionalmente, ser considerados por qualquer um dos cônjuges.

§ 3º No caso de filhos de pais separados, poderão ser considerados dependentes os que ficarem sob a guarda do contribuinte, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

§ 4º É vedada a dedução concomitante do montante referente a um mesmo dependente, na determinação da base de cálculo do imposto, por mais de um contribuinte.

§ 5º Sem prejuízo do disposto no inciso IX do parágrafo único do art. 3º da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, a pessoa com deficiência, ou o contribuinte que tenha dependente nessa condição, tem preferência na restituição referida no inciso III do art. 4º e na alínea “c” do inciso II do art. 8º. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

Decreto nº 3.000 de 26 de março de 1999

Dependentes

Art. 77. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida do rendimento tributável a quantia equivalente a noventa reais por dependente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso III).

§ 1º Poderão ser considerados como dependentes, observado o disposto nos arts. 4º, § 3º, e 5º, parágrafo único (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35):

I - o cônjuge;

II - o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho;

III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até vinte e um anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

IV - o menor pobre, até vinte e um anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial;

V - o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até vinte e um anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

VI - os pais, os avós ou os bisavós, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal;

VII - o absolutamente incapaz, do qual o contribuinte seja tutor ou curador.

§ 2º Os dependentes a que referem os incisos III e V do parágrafo anterior poderão ser assim considerados quando maiores até vinte e quatro anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, § 1º).

§ 3º Os dependentes comuns poderão, opcionalmente, ser considerados por qualquer um dos cônjuges (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, § 2º).

§ 4º No caso de filhos de pais separados, poderão ser considerados dependentes os que ficarem sob a guarda do contribuinte, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, § 3º).

§ 5º É vedada a dedução concomitante do montante referente a um mesmo dependente, na determinação da base de cálculo do imposto, por mais de um contribuinte (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, § 4º).

Pensão Alimentícia

Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).

§ 1º A partir do mês em que se iniciar esse pagamento é vedada a dedução, relativa ao mesmo beneficiário, do valor correspondente a dependente.

§ 2º O valor da pensão alimentícia não utilizado, como dedução, no próprio mês de seu pagamento, poderá ser deduzido nos meses subsequentes.

§ 3º Caberá ao prestador da pensão fornecer o comprovante do pagamento à fonte pagadora, quando esta não for responsável pelo respectivo desconto.

§ 4º Não são dedutíveis da base de cálculo mensal as importâncias pagas a título de despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).

§ 5º As despesas referidas no parágrafo anterior poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração anual, a título de despesa médica (art. 80) ou despesa com educação (art. 81) (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).

(...)

Despesas Médicas

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;(grifos nossos)

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

§ 2º Na hipótese de pagamentos realizados no exterior, a conversão em moeda nacional será feita mediante utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América, fixado para venda pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do pagamento.

§ 3º Consideram-se despesas médicas os pagamentos relativos à instrução de deficiente físico ou mental, desde que a deficiência seja atestada em laudo médico e o pagamento efetuado a entidades destinadas a deficientes físicos ou mentais.

§ 4º As despesas de internação em estabelecimento para tratamento geriátrico só poderão ser deduzidas se o referido estabelecimento for qualificado como hospital, nos termos da legislação específica.

§ 5º As despesas médicas dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo da declaração de rendimentos (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).

Despesas com Educação

Art. 81. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, até o limite anual individual de um mil e setecentos reais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "b").

§ 1º O limite previsto neste artigo corresponderá ao valor de um mil e setecentos reais, multiplicado pelo número de pessoas com quem foram efetivamente realizadas as despesas, vedada a transferência do excesso individual para outra pessoa (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "b").

§ 2º Não serão dedutíveis as despesas com educação de menor pobre que o contribuinte apenas eduque (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, inciso IV).

§ 3º As despesas de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo, observados os limites previstos neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).

§ 4º Poderão ser deduzidos como despesa com educação os pagamentos efetuados a creches (Medida Provisória nº 1.749-37, de 1999, art. 7º).

Nos termos do disposto no artigo 73 do Decreto nº 3.000 de 26 de março de 1999, vigente à época dos fatos:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

(...)

Passamos à análise das glosas mantidas pela decisão da 8ª Turma da DRJ/SP2:

(i) Pensão Alimentícia

A decisão de primeira instância manteve a glosa a título de dedução de pensão alimentícia sob o argumento de que não houve a comprovação da prova efetiva do pagamento dos valores (transferência de recursos) estipulados pelos acordos judiciais, uma vez que se dariam através de instituição bancária.

Para fins de comprovação do dever de pagamento de pensão alimentícia foram apresentadas cópias dos seguintes documentos:

- a) Ata de audiência realizada no dia 20/8/1998 referente à Ação de Investigação de Paternidade - processo nº 1662/98, autora: Andressa Fernandes e réu: André Gogolla (fls. 14/15), onde ficou estipulado que “a título de alimentos, o requerido pagará a importância de R\$ 500,00, cuja importância será depositada em conta corrente n. 01013346-7, Nossa Caixa – Nosso Banco, agência 0428-6, todo dia 10 de cada mês.”
- b) Cópias de depósitos efetuados nas contas correntes de Marlene Fernandes e Marta Regina Biasotto (fls. 123/128) e recibos de pensão alimentícia de Marlene Fernandes (fl. 129):

Doc	Data	Valor	Beneficiário	Fl. nº
Depósito	13/01/2004	R\$ 923,00	Marlene Fernandes	123
Depósito	12/02/2004	R\$ 923,00	Marlene Fernandes	123
Depósito	13/04/2004	R\$ 923,00	Marlene Fernandes	123
Depósito	12/05/2004	R\$ 923,00	Marlene Fernandes	123
Depósito	15/06/2004	R\$ 1.000,00	Marlene Fernandes	123
Depósito	15/07/2004	R\$ 1.000,00	Marlene Fernandes	123
Depósito	13/08/2004	R\$ 1.000,00	Marlene Fernandes	124
Depósito	13/09/2004	R\$ 1.000,00	Marlene Fernandes	124
Depósito	13/10/2004	R\$ 1.000,00	Marlene Fernandes	124
Depósito	17/12/2004	R\$ 1.000,00	Marlene Fernandes	124
Subtotal		R\$ 9.692,00		
RE	10/03/2004	R\$ 923,00	Marlene Fernandes	129
RE	10/11/2004	R\$ 1.000,00	Marlene Fernandes	129
Subtotal		R\$ 1.923,00		
Total		R\$ 11.615,00		
Doc	Data	Valor	Beneficiário	Fl. nº
Depósito	07/01/2004	R\$ 3.600,00	Marta Regina Biasotto	125
Depósito	09/02/2004	R\$ 3.600,00	Marta Regina Biasotto	125
Depósito	08/03/2004	R\$ 3.600,00	Marta Regina Biasotto	125
Depósito	07/04/2004	R\$ 3.600,00	Marta Regina Biasotto	126
Depósito	07/05/2004	R\$ 3.600,00	Marta Regina Biasotto	126
Depósito	07/06/2004	R\$ 3.900,00	Marta Regina Biasotto	126
Depósito	07/07/2004	R\$ 3.900,00	Marta Regina Biasotto	127
Depósito	09/08/2004	R\$ 3.900,00	Marta Regina Biasotto	127
Depósito	08/09/2004	R\$ 3.900,00	Marta Regina Biasotto	127
Depósito	07/10/2004	R\$ 3.900,00	Marta Regina Biasotto	128
Depósito	08/11/2004	R\$ 3.900,00	Marta Regina Biasotto	128
Depósito	07/12/2004	R\$ 3.900,00	Marta Regina Biasotto	128
Total		R\$ 45.300,00		
Total Geral		R\$ 56.915,00		

Oportunas as seguintes observações:

- não foi apresentada a cópia da decisão judicial ou acordo homologado judicialmente estabelecendo o dever de pagamento de: (i) pensão alimentícia para os filhos *Murilo Biasotto Gogolla* e *Andre Biasotto Gogolla* e (ii) despesas médicas com os alimentandos. Nos autos constam apenas cópias do mandado de averbação da separação judicial (fls. 16/17) e do pedido de separação judicial por mútuo consentimento (fls. 18/25);

- além de cópia da decisão da ação de investigação de paternidade de *Andressa Fernandes* em foi determinado o pagamento de alimentos no valor de R\$ 500,00, ocorrida em 20/8/1998, não foi apresentado outro documento, acordo ou determinação judicial estabelecendo o pagamento de quantia superior ao decido pelo juiz naquela ocasião.

Na declaração de ajuste anual foram informados os seguintes valores de pagamento de pensão alimentícia (fl. 91):

7. PAGAMENTOS E DOAÇÕES EFETUADOS

NOME DO BENEFICIÁRIO	CPF/CNPJ	CÓDIGO	VALOR PAGO - R\$	PARC. NÃO DEDUTÍVEL - R\$
MARTA REGINA BIASOTTO	020.552.508-79	12	15.100,00	-
MURILO BIASOTTO GOGOLLA	216.264.778-84	12	15.100,00	-
MARLENE FERNANDES	198.141.566-47	12	12.000,00	-
ANDRE BIASOTTO GOGOLLA	216.264.818-06	12	15.100,00	-
TOTAL DECLARADO			57.300,00	

O quadro abaixo apresenta resumo dos valores declarados, comprovantes de pagamentos efetuados e passíveis de dedução na declaração de ajuste anual

Pensão Alimentícia				
Beneficiário	Valor - R\$			Observação
	Declarado DAA	Comprovantes Depósito Apresentados	Passível de Dedução	
Marta Regina Biasotto	15.100,00	45.300,00	-	Não foi apresentada a sentença judicial de homologação dos alimentos
Murilo Biasotto Gogolla	15.100,00	-	-	Não foi apresentada a sentença judicial de homologação dos alimentos
Marlene Fernandes	12.000,00	9.692,00	6.000,00	Pensão alimentícia fixada em R\$ 500,00 (Doc . Fls. 14/15) - R\$ 500,00 x 12 = R\$ 6.000,00
Andre Biasotto Gogolla	15.100,00	-	-	Não foi apresentada a sentença judicial de homologação dos alimentos
Total	57.300,00	54.992,00	6.000,00	

Como demonstrado, o valor passível dedução e que deve ser restabelecido como dedução de pensão alimentícia corresponde ao valor de R\$ 6.000,00, mantendo-se do lançamento realizado o valor de R\$ 51.300,00 (R\$ 57.300,00 – R\$ 6.000,00).

(ii) Dependente

O contribuinte, na sua declaração de ajuste anual, informou como dependente *Andressa Fernandes Gogolla*, que vem a ser beneficiária de pensão alimentícia judicial. Assim sendo, tendo em vista que de acordo com § 4º, artigo 38 da Instrução Normativa SRF nº 15 de 6 de fevereiro de 2001, vigente à época dos fatos, o responsável pelo pagamento da pensão judicial não pode efetuar a dedução do valor correspondente a dependente, exceto na hipótese de mudança na relação de dependência no decorrer do ano-calendário, mantém-se a glosa da dependente.

(iii) Despesas com Instrução

O Recorrente não carrou aos autos comprovação do dever de pagamento das despesas com instrução da beneficiária da pensão alimentícia – *Andressa Fernandes Gogolla*. Como bem pontuado pela autoridade julgadora de primeira instância (fl. 109):

(...) somente podem ser deduzidas na declaração de rendimentos em seu campo próprio, observado o limite anual, as despesas com instrução pagas pelo alimentante em nome da alimentanda quando previstas expressamente em decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

Não há qualquer impedimento de que genitor continue prestando auxílio financeiros a sua filha, entretanto, o direito à dedução desta parcela restringe-se a comprovação de que esta é realizada nos estritos termos da decisão judicial homologada, não existindo amparo, portanto, para aquelas quantias pagas informalmente ou por mera liberalidade.

Desse modo, deve ser mantida a glosa de despesas com instrução da alimentanda, não merecendo reparo a decisão recorrida.

(iv) Despesas Médicas

Conforme relatado anteriormente, a decisão de primeira instância restabeleceu parte das glosas de despesas médicas lançadas, conforme demonstrado no quadro abaixo:

Beneficiário	Valores – R\$		
	Pleiteados DAA (fl. 91)	Restabelecidos DRJ (fls. 111/1112)	Diferença Mantida
Dr. Julio Cesar Martinez	4.500,00	4.500,00	-
Clínica Swensson S/C Ltda	3.125,00	200,00	2.925,00
Dr. Ernesto Carlos Silva	1.300,00	1.300,00	-
Clin Anest Dr. Julio Tamer Sobrinho S/C Ltda	400,00	400,00	-
Centro Diagnóstico Sorocaba S/C Ltda	229,00	-	229,00
Dr. Francisco Lacerda	780,00	-	780,00
Sheila Belmonte Gagliardi	380,00	-	390,00
Bradesco Saúde	7.050,22	7.050,22	-
Hospital Unimed Sorocaba	4.024,84	4.024,84	-
Dra Maria Helena Nascimento Gozzano	200,00	-	200,00
Dr. João Antonio Alquezar Gozzano	300,00	-	300,00
Total	22.289,06	17.475,06	4.824,00

Apesar não ter sido apresentada a cópia da decisão judicial homologada judicialmente determinando o ônus do contribuinte do pagamento de despesas médicas aos filhos *Murilo Biasotto Gogolla* e *Andre Biasotto Gogolla* e mesmo para o ex-cônjuge *Marta Regina Biasotto*, a 8ª Turma da DRJ/SP2 restabeleceu despesas médicas das referidas pessoas, dentre as quais estão os pagamentos declarados para *Bradesco Saúde* (fls. 57/68) e o valor da NF 1567 emitida pela *Clínica Swensson S/C Ltda*, no valor de R\$ 100,00, identificada como consulta médica de *Murilo Biasotto Gogolla* (fl. 37).

Oportuna a observação de que no Termo de Intimação Fiscal (fl. 97) não foi solicitado ao contribuinte a comprovação do efetivo pagamento das despesas declaradas e, também, a reprodução da ementa da Solução de Consulta Interna nº 23 – Cosit de 23 de agosto de 2013, que trata sobre presunção no caso do comprovante da despesa médica ter sido emitido em nome do contribuinte sem a identificação do beneficiário do serviço:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF. DESPESAS MÉDICAS. IDENTIFICAÇÃO DO BENEFICIÁRIO.

São dedutíveis, da base de cálculo do IRPF, as despesas médicas realizadas pelo contribuinte, referentes ao próprio tratamento e de seus dependentes, desde que especificadas e comprovadas mediante documentação hábil e idônea.

Na hipótese de o comprovante de pagamento do serviço médico prestado ter sido emitido em nome do contribuinte sem a especificação do beneficiário do serviço, pode-se presumir que esse foi o próprio contribuinte, exceto quando, a juízo da autoridade fiscal, forem constatados razoáveis indícios de irregularidades.

No caso de o serviço médico ter sido prestado a dependente do contribuinte, sem a especificação do beneficiário do serviço no comprovante, essa informação poderá ser prestada por outros meios de prova, inclusive por declaração do profissional ou da empresa emissora do referido documento comprobatório.

Dispositivos Legais: Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 Código de Processo Civil (CPC), art. 332; Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, art. 8º, inciso II, alínea “a” e § 2º, e Decreto nº 3.000, de 26 de dezembro de 1999 (RIR/1999), art. 80, § 1º, incisos II e III.

Neste sentido deverão ser restabelecidas as seguintes despesas médicas declaradas, cujos comprovantes de pagamento do serviço médico foi emitido em nome do contribuinte sem a especificação do beneficiário do serviço:

Clinica Swensson S/C Ltda				
NF nº	Data	Valor	Serviço	Fl. nº
1460	30/04/2001	R\$ 100,00	Consulta médica	32 e 130
1475	27/05/2004	R\$ 100,00	Consulta médica	34 e 132
1490	21/06/2004	R\$ 125,00	Exame	35 e 133
1516	02/08/2004	R\$ 2.600,00	Cirurgia	36 e 134
Total		R\$ 2.925,00		
Centro de Diagnóstico Sorocaba S/C Ltda				
NF nº	Data	Valor	Serviço	Fl. nº
41	16/07/2004	R\$ 229,00	Gastrina	41 e 136
Total		R\$ 229,00		
Francisco Aurení Lacerda				
RE nº	Data	Valor	Serviço	Fl. nº
S/Nº	01/12/2004	R\$ 780,00	Cirúrgico	42 e 139
Total		R\$ 780,00		
Maria Helena Nascimento Gozzano				
S/Nº	15/07/2004	R\$ 100,00	Tratamento odontológico - André Gogolla	76 e 138
Total		R\$ 100,00		
Total Geral		R\$ 4.034,00		

Consequentemente, deve permanecer a glosa das despesas médicas a seguir relacionadas:

Sheila Belmonte Lacerda				
RE nº	Data	Valor	Serviço	Fl. nº
S/Nº	30/11/2004	R\$ 390,00	Instrumentação cirúrgica	43 e 139
Total		R\$ 390,00		
Maria Helena Nascimento Gozzano				
RE nº	Data	Valor	Serviço	Fl. nº
S/Nº	21/01/2004	R\$ 100,00	Tratamento odontológico - André B Gogolla	76 e 138
Total		R\$ 100,00		
Joao Antonio Alquezar Gozzano				

RE nº	Data	Valor	Serviço	Fl. nº
S/Nº	21/01/2004	R\$ 180,00	Tratamento odontológico - Murilo B Gogolla	76 e 137
S/Nº	28/10/2004	R\$ 120,00	Tratamento odontológico - Murilo B Gogolla	76 e 137
Total		R\$ 300,00		
Total Geral		R\$ 790,00		

A 8ª Turma da DRJ/SP2 manteve a glosa do pagamento declarado para Sheila Belmonte Gagliardi (fls. 43 e 139), sob o seguinte argumento (fl. 111):

(...) é despesa indedutível, posto que não foi prestado por profissional da área médica com inscrição em órgão de classe específico (CRM), nos exatos termos da alínea “a” do inciso II do artigo 8º da Lei nº 9.250/95 (instrumentadora cirúrgica).

(...)

De acordo com a Solução de Consulta nº 207 – Cosit de 16 de novembro de 2018, cuja ementa reproduzimos a seguir:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF DESPESA MÉDICA. DEDUTIBILIDADE. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO. INSTRUMENTADOR CIRÚRGICO.

O pagamento efetuado a profissional instrumentador cirúrgico somente poderá ser deduzido da base de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física quando o valor integrar a conta emitida pelo estabelecimento hospitalar, relativamente a uma despesa médica dedutível. Dispositivos Legais: Art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, Art. 80 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/1999).

No caso em apreço tal valor não integrou a conta hospitalar, razão pela qual deve ser mantida a glosa realizada.

Em relação aos demais pagamentos declarados, deve ser mantida a glosa por se referirem à despesas com os filhos, que não foram incluídos como dependentes na declaração de ajuste anual entregue e também não foi apresentada cópia de decisão judicial homologada determinando o pagamento de despesas médicas com alimentandos.

Conclusão

Diante do exposto, vota-se em dar provimento parcial ao recurso voluntário para restabelecer as glosas de pensão alimentícia no valor de R\$ 6.000,00 e de despesas médicas no valor de R\$ 4.034,00, nos termos do voto em epígrafe.

Débora Fófano dos Santos